



O levar da “honra e virgindade”: relações de gênero e cultura jurídica criminal setecentista a partir de casos de estupro (Curitiba, 1771-1783)

“Honor and virginity” taken: gender relations and criminal legal culture in cases of rape (Curitiba, 1771-1783)

*Vanessa Caroline Massuchetto*¹

RESUMO

Este artigo trata de dois casos de estupro ocorridos na vila de Curitiba, processados pelo juízo ordinário e pela ouvidoria de Paranaguá na segunda metade do século XVIII. O objetivo principal é lançar luzes sobre as trajetórias femininas, as estratégias sociais e a cultura jurídica criminal local.

PALAVRAS-CHAVE: América Portuguesa. Vila de Curitiba. Cultura Jurídica Criminal. Estupro. Relações de Gênero.

ABSTRACT

This research concerns two cases of rape in the village of Curitiba processed by the *juízo ordinário* and by the *ouvidoria de Paranaguá* in the second half of the 18th century. The main objective is to bring to light women's trajectories, social strategies and the local criminal legal culture.

KEYWORDS: Portuguese America. Village of Curitiba. Criminal Legal Culture. Rape. Gender Relations.

* * *

Introdução

Em 1771 Angela Maria Barbosa levou seu caso ao juízo ordinário da vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, querelando de João Antonio Moreira por ter dormido com ela mediante entrada em casa de sua irmã, Escolástica Maria de Albuquerque, “debaixo de mansa amizade”.² Em

¹ Doutoranda em História do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. E-mail: vanessa.massuchetto@gmail.com.

² No que tange à referenciação das fontes processuais manuscritas utilizadas, optou-se por mantê-las em notas de rodapé para não comprometer a fluência do texto: Arquivo Público do Paraná (APPR), PB (Poder Judiciário Estadual), 045 PC1756.54, Caixa 54, 1771, 3 fls.; APPR, PB 045 PC1746.53, Caixa 53, 1771, 6 fls.; APPR, PB 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771, 9 fls.).

1780, perante o mesmo juízo, Ana Maria do Espírito Santo querelou do tenente Antonio José do Prado por tê-la forçado a dormir com ele. A autora, porém, concedeu ao réu o perdão sob fundamento de que havia ingressado com o procedimento crime por pressão e medo de repreensão de seus pais.³

Angela Maria Barbosa e Ana Maria do Espírito Santo são as duas principais mulheres a que se dedica este artigo.⁴ A questão que as une é, além de terem sido moradoras na mesma região da América Portuguesa nas últimas décadas do século XVIII, terem passado por casos de estupro que chegaram à justiça secular da região. Todavia, configuram-se em modos de ocorrência do delito um tanto diferentes, bem como os modos em que foram feitas as queixas e as suas motivações mais diretas.

A análise empreendida a um número pequeno de casos permite por entre as linhas conhecer algumas das características cotidianas, dos costumes e da cultura locais, englobando as plausibilidades da aplicação do direito de Antigo Regime em meio às várias normatividades características deste contexto. Contribui, assim, para a visualização da cultura jurídica⁵ local em conexão com elementos do direito circulante no Império ultramarino português. Muito comumente deixam entrever o que era considerado, ou posto, como padrão no que tange à performance no e do foro sem deixar à margem a gama de elementos particulares. O foco, inclusive, se dá muito mais nestes do que nos elementos gerais. É nesta linha de análise que a pesquisa segue. Nesta esteira, o viés metodológico de estudo dos processos segue a perspectiva de Carlo Ginzburg (2014; 2006), através da qual o cerne é

³ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, 22 fls.

⁴ Esta pesquisa faz parte de uma investigação desenvolvida no curso do doutoramento e que focaliza nas experiências femininas em casos nos processos criminais encontrados na jurisdição do Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e da Ouvidoria da Comarca de Paranaguá entre os anos de 1750 e 1800. As fontes pesquisadas encontram-se no Fundo do Poder Judiciário Estadual mantido pelo Arquivo Público do Estado do Paraná, e os casos ora analisados encontram-se entre os 2.455 processos (entre cíveis e crimes) da jurisdição da Ouvidoria da Comarca de Paranaguá. É importante destarte mencionar a fragmentação da documentação pesquisada; a maior parte das devassas e das querelas às quais os demais procedimentos crime fazem referência não foi localizada. Acredita-se que infelizmente os processos remetidos e armazenados na Ouvidoria acabou sendo perdido, considerando a busca realizada nos arquivos em Curitiba, Paranaguá, São Paulo e Lisboa.

⁵ Para esta pesquisa, o jurídico é compreendido enquanto um fenômeno cultural, possuindo padrões de comportamento – sob a orientação de Luis Fernando Lopes Pereira (2013) – que tenham dimensão de regras, práticas, saberes, ritos, crenças e técnicas específicas.

exatamente a interpretação de aspectos marginalizados, que extrapolam os espaços mais gerais.

A seleção do juízo ordinário da vila de Curitiba⁶ segue, aliás, esta mesma orientação. Curitiba encontrava-se em um espaço afastado em comparação com as principais vilas do Império, além de não se localizar em região litorânea. Pode, pois, ser reconhecida como região limítrofe, entendendo-se enquanto espaço privilegiado de visualização da reprodução dos costumes locais e das regras imperiais circulantes na América Portuguesa, constituindo a cultura jurídica local (Pereira, 2013).⁷

No que tange às questões de gênero, é importante ressaltar que se busca problematizar e historicizar os elementos conceituais utilizados para pensar a história das mulheres enquanto personagens, considerando sua pluralidade como sujeitos históricos. Acredita-se que o conceito de gênero possibilita essa leitura a partir da pluralidade. A emergência desta categoria enquanto histórica⁸ auxiliou a abordagem e o pensar sobre as personagens de modo multifacetado, considerando sua constituição não somente a partir de dinâmicas de diferença sexual mas também no interior de estratos sociais diversos, de diferenças étnico-raciais e de sexualidade.

É este viés o tomado para o auxílio no vislumbrar as trajetórias femininas na vila de Curitiba na segunda metade do XVIII a partir dos casos de Angela Maria Barbosa e Ana Maria do Espírito Santo.

1 Os trâmites processuais em meio à ordem jurídica criminal

⁶ E da Ouvidoria de Paranaguá, tendo em vista ser a instância recursal competente. Esta ouvidoria detinha jurisdição sob as vilas de Curitiba, Paranaguá, Cananéia, Iguape, São Francisco, Laguna, Desterro (1726, porém em 1749 deixou de estar sob competência de Paranaguá), Lages (1771), Guaratuba (1771), Castro (1789) e Antonina (1797). Estas vilas localizavam-se na região do litoral sul do atual estado de São Paulo, litoral e região oeste do atual estado do Paraná, litoral e porção oeste do atual estado de Santa Catarina (Negrão, 1924).

⁷ Correspondem à totalidade dos casos especificamente de estupro encontrados no recorte, o que não deixam afirmar pela baixa ocorrência desta violência. Pelo contrário, é cediço na bibliografia específica do tema que os casos institucionalizados representam um número muito menor do que as ocorrências de fato, considerando todas as variantes de dificuldade de provas, arruinamento da honestidade e da honra femininas, ameaças (de agressão e de difamação), entre vários outros fatores que, inclusive, impedem ainda as denúncias em casos de violência sexual que acontecem contemporaneamente.

⁸ Realizada por Joan Scott (1990), sublinhando a necessidade à ênfase aos aspectos sociais e culturais das distinções embasadas no sexo bem como a compreensão das relações de poder que impactam nestes campos.

Angela Maria Barbosa⁹, moradora na vila de Curitiba, vivia na casa de sua irmã, Escolástica Maria de Albuquerque, e ingressara ao início de 1771 com uma querela¹⁰ contra José Antonio Moreira por este ter entrado na casa em que residiam e ter dormido com a autora sob promessas de casar-se com ela. Ambas eram filhas de Salvador de Albuquerque e de sua segunda esposa, Maria do Carmo do Valle¹¹. Todos estes personagens haviam exercido altos postos de governança na vila, eram detentores de terras na região e representavam figuras socialmente influentes. Foram registrados por Francisco Negrão (1926) como pessoas detentoras de poderio sócio-econômico, pertencentes a famílias tradicionais que detiveram larga permanência até pelo menos o século XIX e que realizavam enlaces com outras famílias como meio de fortalecimento de poder e de relações de fidelidade.¹²

No traslado das testemunhas, os depoentes afirmaram que Angela era uma mulher honesta e que andava de amores com o réu – ele lhe mandava

⁹ Angela Maria Barbosa era nascida em 17 de julho de 1735 e natural de Curitiba. Tinha, portanto, aproximadamente 35 anos em 1771 (Arquivo da Catedral de Curitiba, 1735).

A documentação deste caso encontra-se bastante fragmentada e a reconstrução foi feita a partir dos dados constantes de três processos. O primeiro, cuja datação inicia em 12 de fevereiro de 1770, corresponde a um traslado de testemunhas da autora da querela em questão, Angela, que fora enviada em remessa à Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá em 10 e março de 1771. (APPR, PB 045 PC1756.54, Caixa 54, 1771). O segundo inicia datação em 22 de maio de 1771 e inicia com a autuação de mandado entre João Antonio Moreira enquanto autor e Angela Maria Barbosa enquanto ré. A solicitação do mandado é para que João Antonio fosse solto sob vigilância de um carcereiro para o cumprimento de suas promessas na festa do Divino Espírito Santo. (APPR, PB 045 PC1746.53, Caixa 53, 1771). Por derradeiro, o terceiro corresponde a um auto de libelo entre partes, ajuizado em oito de julho de 1771, enquanto desdobramento de uma querela dada por Escolástica Maria de Albuquerque, irmã de Angela Maria, contra João Antonio Moreira em razão de injúria e aleivosia. (APPR, PB 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771).

¹⁰ A querela, em breves linhas, era um modo de processamento investigatório de crimes com autoria conhecida cujo requisito era a delação por parte do ofendido às justiças. Estava prevista no título CVII do Livro V das Ordenações Filipinas e, segundo Pereira e Sousa (1800), existiam duas espécies de querelas: uma de interesse particular, em que o ofendido prestava delação ao juízo – o que o obrigava a realizar o juramento mas não o obrigava a depositar fiança em juízo –, e outra de interesse público, que poderia ser dada por qualquer pessoa à qual o caso não dissesse respeito – cuja exigência era o depósito da fiança para pagamento de toda perda e dano, emendas, custas e satisfação, caso contrário a querela seria nula. (Portugal, 1870).

¹¹ Maria do Carmo do Valle era filha do sargento mor Manoel do Valle Porto – fundador da freguesia do Pilar da Graciosa (posteriormente denominada de vila de Antonina, localizada na região litorânea próxima a Paranaguá) – e sua mulher Maria de Cáceres. Faleceu em 1748 aos 35 anos (Arquivo da Catedral de Curitiba, 1748). Salvador de Albuquerque era natural de São Paulo, e seu primeiro matrimônio fora com Izabel Antunes da Silva, filha de Gaspar Carrasco dos Reis e Ana da Silva Leme. Foi o primeiro juiz de órfãos da vila, exercendo também outros ofícios no conselho camarário, e faleceu em 1756 (Negrão, 1926; Arquivo da Catedral de Curitiba, 1756).

¹² Negrão (1924; 1925; 1926) – dedicando uma grande seção do primeiro volume entre seis da *Genealogia* à família Carrasco dos Reis – registrou que Salvador de Albuquerque, quando já viúvo de Izabel Antunes da Silva em 1725, recebera em doação de Gaspar Carrasco dos Reis umas terras, retribuindo com a doação de uma fazenda de gado. Ainda, foi almotacé nomeado em 1732, empossado primeiro juiz de órfãos da vila em 1736 e aparecera em uma série de processos judiciais enquanto juiz árbitro em 1744, 1749, 1752 a 1755 e 1757 e, em 1751, também de órfãos.

flores e ramalhetes, e ela o correspondia com o mesmo comportamento –, sendo pública a pretensão de enlace matrimonial. Todos os depoentes confirmaram que em 29 (ou 28, como declararam) de novembro de 1769 o réu havia entrado em casa de Escolástica Maria de Albuquerque, e o depoente Francisco Xavier afirmou que às dez horas da noite surpreendera o réu juntamente com Angela em uma camarinha; quando empurrou a porta o viu sair pela janela. Declarou, ainda, ter conhecimento de que o relacionamento durara aproximadamente um ano e meio antes desta ocorrência. Por derradeiro – e o elemento que motivou a querela de Escolástica – todas as declarações afirmaram que o réu fora à freguesia de São José e passou a “gabar-se” de ter “estado uma noite com uma fêmea na Boa Vista com uma cunhada de Benardo Jose”.¹³

Ana Maria do Espírito Santo¹⁴, por outro lado, não fora vítima do delito em decorrência de relacionamentos amorosos com seu ofensor. Ingressou em 1780 com querela contra o tenente Antonio Jose do Prado em decorrência do que se pode denominar como estupro violento, alegando que a forçara deitar-se com ele. Seus pais eram Isabel Martins Valença e o tenente Manoel Rodrigues Seixas¹⁵, também membros de famílias influentes, elemento este que, do mesmo modo que ao caso de Angela Maria Barbosa, pode explicar alguns contornos havidos no processo.

Tanto Salvador de Albuquerque quanto Manoel Rodrigues Seixas foram oficiais camarários, ou seja, faziam parte do grupo de “homens-bons” da vila, isto é, havidos como os mais honrados e distintos, oriundos de famílias nobres¹⁶ e “sem raça alguma” (Bicalho, 2001). Eram estes indivíduos que

¹³ APPR, PB 045 PC1756.54, Caixa 54, 1771, fls. 2, 2-v.

¹⁴ Ana Maria do Espírito Santo era natural de Curitiba, nascera em 12 de junho de 1754 – tinha, então, 26 anos em 1780 – e fora apadrinhada pelo Reverendo Vigário Manoel Domingues Leitão, pároco da Igreja Matriz. De acordo com a genealogia de Francisco Negrão (1926), Ana Maria tinha nove outros irmãos, sendo seis mulheres e três homens. (Arquivo da Catedral de Curitiba, 1754). Os autos que possibilitam o conhecimento deste caso são Autos de livramento crime do réu, Tenente Antonio José do Prado, ajuizado em 1783, nos quais a vítima não toma parte. (APPR, PB 045 PC2393.80, 1783).

¹⁵ Isabel Martins Valença era filha de Joana Maciel Sampaio e de Manoel Martins Valença. Era por parte de mãe que Ana Maria detinha parentesco com Antônio José do Prado: Izabel era irmã de Francisca Maciel de Sampaio, mãe de Ana Maciel Sampaio, esposa do Tenente. Manoel Rodrigues Seixas servira no ofício de vereador primeiro da câmara da vila de Curitiba em 1739, de almotacé em 1740 e de procurador do conselho em 1743. (Negrão, 1925; 1926; Santos, 2011).

¹⁶ Na América Portuguesa, usualmente nobreza da terra.

poderiam eleger e ser eleitos na composição do aparato político-jurídico-administrativo da vila (Santos, 2011).

Na cópia da querela, há a descrição do ocorrido: o réu detinha familiaridade com a casa dos pais de Ana Maria tendo em vista a existência de parentesco, bem como a vítima tinha entrada em sua casa, na qual residia com a sua esposa Ana Maciel Sampaio. Estando Ana Maria nesta casa próxima à fonte, o réu a forçou e a corrompeu. Alegou que vivia recolhida e honestamente em casa de seu pai e que, em razão do ocorrido, encontrava-se naquele momento perdida. Para a demonstração de prova, a querelante utilizou as feições de seu filho, nascido havia 50 dias, argumentando serem idênticas ao do acusado. Alegou que o réu tinha pacto com o demônio, sendo de conhecimento comum na vila que mantinha o costume de adivinhar “coisas encobertas”¹⁷, que possuía maus procedimentos e que o fato de se ter refugiado e ocultado para proteger-se dos requerimentos da querelante funcionava também como um comprovativo de cometimento do delito.

Estas declarações de Ana Maria transmitem o significado de ter a virgindade corrompida, especificamente às mulheres jovens que faziam parte dos grupos de elite. Isso porque estava diretamente ligada à honestidade feminina, considerada a maior entre as virtudes atribuídas às mulheres do Antigo Regime português, e era o que conseqüentemente lhe atribuía maior prestígio e estima social. Dela decorreriam as demais virtudes, localizadas em posição social subsidiária desta, estando – com graus diferenciados a depender do contexto social tratado – orbitando à sua volta. O modo como se atestava a honestidade feminina era a partir de uma forma de comportamento, bastante descrito e disciplinado, que pudesse provar a castidade. Ou seja, não bastava que a mulher mantivesse um discurso afirmando a inatividade de vida sexual, era necessário sê-lo auferível a partir de seu comportamento, mensurado não somente quando se estava à procura de um marido para contrair matrimônio, mas pela vida inteira. Em decorrência disto é frequente que, nas fontes, as alegações das mulheres em casos de crimes morais iniciem-se com a exposição de como era seu

¹⁷ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 11-v.

comportamento: honesto e de viver recolhida. Era-lhe exigida discrição – que englobava o saber pensar, saber estar e saber dizer –, modéstia, paciência e devoção a Deus (Lopes, 2017).

Quando estivesse sob o poder do pai, a exigência deste comportamento era acentuada quando detivesse idade para casar, de modo a demonstrar “publicamente” à comunidade na qual vivia que era uma “moça” com a qual valeria à pena esposar-se. Um dos fatores que pode explicar exigência de todo este comportamento – além dos argumentos médicos e religiosos de disciplinamento do doente e amaldiçoado corpo feminino (Coutinho, 2019; Del Priore, 1994) – é que a integridade sexual feminina era havida como o elemento que asseguraria a linhagem sanguínea dos herdeiros mantendo assim seguro o patrimônio masculino (Kamm, 2015).

Caso assim não se comportasse, sua castidade (e virgindade no caso das “donzelas”) seria questionada, arruinando sua honestidade, e conseqüentemente sua honra e a de seus parentes. Disto decorria usualmente a ira dos familiares, a fama pública e a conseqüente perda das possibilidades de aliança matrimonial vantajosa à família.

A honra, que, por sua vez, representaria a noção do valor de um indivíduo bem como qual valoração a sociedade lhe confere, sendo usualmente identificado como o atributo da nobreza. Extrapolada, contudo, a seara particular do indivíduo e significava um atributo de toda a família. Mantinha viés de integração social porém não afastava-se do embasamento moral, pelo qual atribuía uma série de virtudes àqueles que fossem honrados. A honra feminina era identificada com o pudor e a masculina, com a coragem, retidão, fidelidade à palavra dada. A reivindicação e a vingança com base na ofensa à honra foram frequentemente entendidas como atitudes superiores ao recurso à justiça (Braga, 2018).

As 3 testemunhas da querela de Ana Maria confirmaram que o caso se havia espalhado pela vila, sendo de conhecimento comum que o tenente havia cometido o delito, inclusive confirmando que o ocorrido fora realizado mediante aleivosia aos pais da vítima. Declararam o conhecimento de que, sentindo-se grávida, Ana Maria fugira da casa de seus pais com um primo

seu, Benedito Martins Valença, por ter medo de que seu pai e seus irmãos a matassem, bem como confirmaram que a criança era, por voz pública, semelhante ao tenente. Uma das testemunhas mencionou de modo bastante breve ter recebido uma forma de ameaça por parte do querelado, que “suspeitava que algumas pessoas desta vila lhe tinham perguntado alguma coisa a este respeito, e que ele dissera, a ele testemunha nada dissesse contra ele querelado”¹⁸. Outra, ainda, confirmou que o tenente mantinha pacto com o demônio, informando que levava consigo uma mandrágora e que “alcançava nas mulheres as suas vontades para obrar o que lhe passasse delas”¹⁹. A única mulher entre os depoentes, Sebastiana Cardoso, afirmou que já havia ouvido a mulher do querelado, Ana Maciel, lamentar-se da conduta dele e seu mal proceder, aconselhando-a que não consentisse mulheres em sua casa por ter conhecimento do modo como seu marido se comportava.

A rede complexa de normatividades apontava a formas de regulamentação/disciplinarização dos comportamentos relacionados com as práticas sexuais embasadas em um movimento de convergência e divergência de binômios como clemência/crueldade, perdão/castigo. Estas noções eram administradas pela Igreja Católica e pela Coroa, fazendo com que as práticas sexuais estivessem compreendidas entre as noções de delito e de pecado (Undurruga; Gaune, 2014). O estupro, pois, por vezes fora considerado enquanto um delito híbrido por trazer em seu cerne a complexidade dessa dupla proibição. Era um delito porque supunha fraude legislativa, atentando contra a ordem normativa existente e um pecado porque atentava contra a moral através da luxúria e do engano, além de macular a honestidade da mulher e condená-la a uma situação social de difícil, ou impossível, reparação (Torremocha Hernández, 2018; Martínez Llorente, 2018). Mantinha, também, relações com fatores patrimoniais em razão da conexão com o matrimônio, adentrando ao enorme peso dos “códigos morais” e dos costumes em aspectos da vida em comum (Blanco Carrasco, 2018).

¹⁸ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 13.

¹⁹ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 14.

Do que é sugerido pelos testemunhos dos dois casos é possível detetar que a gama de normatividades concernentes a estes comportamentos era um fator presente na cotidianidade dos moradores da vila tendo em vista que afirmam deles ter conhecimento. Muito provável que estas noções houvessem sido difundidas pela doutrina moral cristã do período moderno, que possuía como alicerces os sacramentos do matrimônio e o da penitência, apoiando-se sobre eles a normatização social proposta pela reforma católica. Restringido pelo Concílio de Trento, que delimitou a flexibilidade mantida pela Igreja às relações conjugais, o matrimônio católico passou a ter natureza pública e institucional (Braga, 2003). Consequentemente, nesta doutrinação houve a regulamentação da sexualidade, definindo que a licitude ocorria somente dentro do casamento perfeitamente constituído e os contornos deste é que definiam os padrões de comportamento desejáveis (Goldschmidt, 1998). Especificamente a sexualidade feminina representava, caso não regrada, uma ameaça ao equilíbrio doméstico, à segurança de determinados grupos sociais e, até mesmo, à ordem posta pelas instituições régias e eclesiásticas (Araújo, 2015).²⁰

Acredita-se que a relação entre Angela Maria Barbosa e João Antônio Moreira correspondesse a comportamentos que, dada a publicidade manifesta pelas testemunhas, atrelassem a um futuro matrimônio. Mesmo que inexistente a menção a uma promessa de casamento escrita, ou do procedimento eclesiástico de *esponsais*²¹, o próprio facto de José frequentar a casa de Escolástica e Bernardo, com o intuito de cortejar a Angela, já configuraria em um elemento de publicidade de um futuro enlace. Em algumas sociedades de Antigo Regime era comum que determinados

²⁰ É importante ressaltar que para o contexto colonial os casamentos contraídos sem tais formalidades mantivessem idêntica validade, sobretudo no seio social. O costume acatava casais que vivessem enquanto marido e mulher, partilhando a casa, o leito e a mesa, sem que tivessem cumprido as palavras de presente sob fiscalização de um clero e presença de testemunhas (Silva, 1784). Isso dava espaço à existência efetiva de múltiplas situações à margem das instituições dominantes – o que levava à desestabilização familiar – porém mantendo a aparência de adequação (Braga, 2004).

²¹ Contrato verbal e solene de competência eclesiástica, representava o momento de ajustes a respeito da aliança entre duas famílias e, anteriormente a 1784, poderia ser celebrado de modo civil (com lavra do tabelionato) ou através de um ritual próprio eclesiástico. A partir da Lei de 6 de Outubro de 1784, havia a obrigatoriedade no registro civil a lavra da Escritura Pública de contração com a assinatura dos contraentes e dos seus pais, tutores ou curadores. (Portugal, 1828). Na colônia o procedimento foi regulamentado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Vide, 1853).

comportamentos populares entre um homem e uma mulher fossem entendidos como formas de expressão de relações conjugais – não necessariamente matrimoniais – e isso poderia implicar o estabelecimento de relações sexuais entre o casal ou ser o efeito das mesmas, independentemente do modo como foram iniciadas. Um destes comportamentos, declarados pelas testemunhas como realizados entre Angela e José, era a troca de objetos. Independentemente da existência de relações sexuais, este ato simbolizava na comunidade um vínculo estabelecido e adquiria uma publicidade (Mantecón Movellán, 2018). As trocas mútuas de ramalhetes de flores entre o casal apontam nesta direção mesmo que a ausência de promessa de casamento escrita tenha dificultado a comprovação da relação.

A promessa, nos termos do que sugerem as fontes, era frequentemente um elemento importante dentre as argumentações da vítima de estupro consentido para que pudesse alegar o engano, provocado mediante a sedução. Considerado como uma forma de força moral (Martínez Llorente, 2018), era entendido como movido por malícia como uma “persuasão suave do mal” (Torremocha Hernández, 2018). Ou seja, na maior parte das vezes o delito era consumado mediante o consentimento feminino embasado em um vínculo prévio feito com ofensor. Vínculo este que, segundo um testemunho, estava sendo travado entre Angela e João no período de um ano e meio antes da ocorrência que gerara as demandas processuais.

No caso de Ana Maria do Espírito Santo, por sua vez, é ausente qualquer menção a promessas bem como ao envolvimento entre a vítima e o ofensor. Pode-se afirmar, de acordo com a descrição supra dos acontecimentos, que a ocorrência fora o estupro violento. De entre os títulos que tratam de crimes morais com teor sexual do livro V das Ordenações Filipinas, os XVIII e XXIII tratam das duas formas de cometimento do delito de estupro.²² O primeiro descreve a cópula forçada com mulher, ou mediante sua imobilização, e o segundo, a cópula com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade.

²² Cabe mencionar que as nomenclaturas dos delitos não foram estáveis ao longo do Antigo Regime português, havendo, portanto, frequentemente confusão entre os termos estupro e violação (Braga, 2018).

Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Sousa (1803), as ordenações mantinham previsão a outras formas de estupro. Não se deseja descuidar da contextualização desta obra²³, contudo resta interessante a classificação pelo autor realizada a partir das cominações existentes nas ordenações. Nestas, não havia explicitamente este termo – o que não significa que não era utilizado nos processamentos de crimes no período –, causando de fato uma dificuldade na compreensão de quais títulos adentrariam a esta noção.

Para intentar uma delimitação pode-se recorrer a Raphael Bluteau (1713), segundo o qual estupro seria o cometimento de cópula com mulher virgem e também com mulher casada. Os termos mais largamente utilizados no livro V das Ordenações são “dormir com” e “dormir por força com”, e encontram-se em 10 títulos dentre aqueles que tratam de crimes contra a moral (XIII a XXXIII), nesta numeração contidos o adultério e o incesto. Manuel Mendes de Castro (1699) referindo-se ao dispositivo que padronizava a prescrição para querelar – e requerer a satisfação da honra – do delito de estupro contido no título XXIII, § 2º, do livro V, menciona aplicar-se à “mulher corrompida”.

Pereira e Sousa (Sousa, 1803, p. 198) afirma, pois, que estupro “Póde definir-se o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimonio, ilícito, posto que sem inversão da ordem da natureza”. O autor faz a diferenciação entre o estupro voluntário e o violento, afirmando este comportar-se em uma classe diferente de crimes tendo em vista que por ele não se puniria, em nenhuma hipótese, a mulher. Pela legislação portuguesa, especificamente, afirma que igualmente não se pune fisicamente a mulher que for vítima de estupro voluntário, tendo em vista considerar-se castigo suficiente os incômodos da gravidez, do parto e a obrigação de ter que alimentar e criar a prole, além da “perda da esperança de casamento honesto” (Sousa, 1803, p. 200). A punição, pois, era patrimonial: o assento da Casa da Suplicação de 9 de abril de 1772 (Portugal, 1852) afirmava que mulher

²³ Produzida ao final do século XVIII e publicada em 1803, considerando que neste momento houve um esforço progressivo de sistematização das normas institucionais a respeito de direito criminal em prol de modernização, sendo o Código Criminal intentado por D. Maria I usualmente utilizado como um dos exemplos disso. (Freire, 1823).

desonestada antes de ter 25 anos de idade estaria excluída da linhagem sucessória paterna bem como dos alimentos.

No título XVII, a descrição era de que ao homem que dormir à força com “qualquer mulher” teria penalização capital, à exceção de a mulher ser prostituta ou escravizada. Havia a possibilidade, também, de que o ofensor casasse com a vítima, em sendo de vontade dela, caso contrário mantinha-se a pena de morte. No § 3º, porém, a disposição incrimina “o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada per dadas, afagos, ou promettimentos”. Seria neste item, portanto, que deveria incorrer a condenação de João Antônio Moreira, considerando a publicidade das trocas de amores com Angela Maria Barbosa.

No título XXIII, a descrição é a de que o homem que dormisse com mulher honesta, virgem ou viúva, seria obrigado, caso fosse de vontade da ofendida, à contração de matrimônio e, em caso negativo, ao pagamento do dote²⁴, e aos que as tivessem tomado por força, a pena era capital. Em caso de utilização de força – como no caso entre Ana Maria e o tenente Antônio José do Prado –, o processamento do delito deveria ser realizado por meio de querela, sendo a utilização de força para perpetração do crime, ensejava encarceramento durante a investigação.

Quanto às formalidades, verifica-se das fontes que os oficiais do conselho seguiram os procedimentos nos termos descritos. A querela de Ana Maria fora processada e o tenente Antônio José do Prado, aprisionado. Ressalte-se que o estrito seguimento das formalidades judiciais era algo bastante comum na câmara de Curitiba. Do acervo documental pesquisado, percebe-se um esforço por parte dos oficiais no correto seguimento dos termos processuais e aplicabilidade das leis.

Pode-se afirmar que o delito, nos termos do título XXIII, vem definido em grande medida pela caracterização da vítima. Deveria ser mulher virgem ou honesta e neste requisito existia uma parcela muito larga de opinião pública enquanto unidade moral com efeitos familiares e sociais intensos à mulher que os sofresse (Blanco Carrasco, 2018). A tomada legislativa da

²⁴ Ou penalização ao degredo aos fidalgos, ou ao açoitamento e degredo aos não fidalgos.

compreensão das circunstâncias do estupro vinculava-se, pois, à honestidade feminina e à sua honra, revelando neste ponto a apreensão das normatividades da moral católica no interior das regras régias.

A lei de 19 de Junho de 1775, em ampliação ao título XVIII do livro V das Ordenações, definiu os contornos do delito de rapto por sedução, expôndo que as penas postas pelos títulos XVIII e XXIII eram mais utilizadas por pessoas que não eram fidalgas ou nobres. Isso refletiria no fato de que as famílias pertencentes à nobreza ou à fidalguia que se encontrassem em situação de estupro ou rapto por sedução, muito embora a existência da desonra e discordância, findavam por aceitar um casamento indigno. Para além, a lei teria também objetivo de evitar situações em que os pais tentam incentivar “filhos alheios” para adentrarem às suas casas e terem tratos com suas filhas com objetivo de queixarem-se deles e lhes obrigarem a casamento (Portugal, 1828).

A lei de 6 de Outubro de 1784 determinara o não cabimento de querela e conseqüentemente colocara os casos de estupro do título XXIII das Ordenações, ocorridos com consentimento, como de processamento por devassa²⁵. Acrescendo, ainda, que, sendo o ofensor maior de 17 anos, pudesse ser condenado a degredo mediante requerimento dos pais, tutores, curadores ou irmãos da vítima. Sendo esta menor de 17 anos, a idade atuaria enquanto agravante ao crime “do sedutor”, cuja cominação de pena era, além do degredo, o pagamento do dote (Portugal, 1828).

No terceiro processo referente ao caso de Angela Maria a autora é Escolástica Maria de Albuquerque, sua irmã.²⁶ Ingressara com um auto de querela contra Joao Antonio Moreira acusando-o de ter travado uma amizade política falsa e aleivosa com o marido da querelante, Bernardo Jose Ferreira, além de fingir que iria se casar com sua irmã para que pudesse cortejá-la. Como já citado, Escolástica e Angela faziam parte de uma das famílias influentes. A pressão sobre as mulheres destes estratos para o

²⁵ Neste sentido, o Decreto de 31 de Julho de 1787, na tentativa de fazer com que não fossem mais anuladas as devassas abertas no caso de estupro de mulher virgem por sua vontade (o que gerava a facilitação das ocorrências do delito), determinou que deveriam ser tiradas a requerimento das partes, e não *ex officio*. (Portugal, 1828).

²⁶ APPR, PB 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771, fl. 5.

comportamento honesto em prol da honra familiar aparentemente aumentava conforme a importância da família na região em que residiam.

No caso em voga, Escolástica, por figurar enquanto responsável por sua irmã em razão do falecimento dos pais, tentara manter a honra não somente de si e de sua irmã, bem como de seus pais. A quebra da honestidade feminina findava por macular uma tradição familiar que ultrapassava a pessoa da própria vítima e o ajuizamento destes autos pela irmã da ofendida sugere que este muito provavelmente fora o movimento.

No libelo acusatório, Escolástica acusou João Antônio Moreira de “Debaixo deste trato de amizade fingida (...) lhe foi fácil tratar de amores com a dita irmã”²⁷, relação esta que disse ter durado pelo período de dois anos. Quando Bernardo ausentara-se para as partes de São Paulo, aproveitara o réu para dormir com Angela Maria e passara a gabar-se a respeito na freguesia de São José, conforme o descrito nestes autos. Finaliza, assim, alegando que a acusação ao réu é por injúria feita contra ela bem como contra toda a sua família. A importância da família neste meio social poderia ser um fator que instigasse a publicidade do relacionamento, bem como uma das motivações para que tanto Angela quanto Escolástica prestassem queixas do réu.

A aleivosia e a traição significavam agravantes aos cometimentos dos crimes tendo em vista que pressupunham uma relação pré-existente entre ofensor e vítima, seja ela familiar ou profissional, podendo ter impactos de um ponto de vista político (Alves, 2014). Em que pese o cerne de ambas questões tenha sido o estupro de Angela, o ajuizamento da causa em nome próprio por Escolástica fora acompanhado da saída das alegações da esfera dos crimes morais de teor sexual e para adentrar de modo mais direto e contundente às questões de honra familiar. A aleivosia era normatizada no título XXXVII do livro V das Ordenações e configurada quando, sob aparência de amizade, alguém ferisse, matasse ou ofendesse outra pessoa sem que entre eles existisse algum tipo de rixa. Um dos tipos de ofensa expostos neste título é

²⁷ APPR, PB 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771, fl. 4.

“como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força”.

A traição originalmente era identificada enquanto quebra da lealdade para com o poder régio e a aleivosia significaria traição dirigida às demais pessoas em sendo o delito não relacionado com o poder régio. Com o referido título a traição passara a estar em conjunto com a aleivosia, podendo, pois, ser realizada em crimes que não detivessem contradição direta com relação ao poder régio mas que, todavia, desobedecessem os preceitos régios. Segundo Silvia Alves (2014), este agravante seria dedução da importância detida pelos laços de amor e amizade havidos no Antigo Regime, própria da cultura política “temperada pelos afetos” (Cardim, 1999).

A influência familiar e o poder sócio-econômico também aparentam fazer sentido para explicar o conhecido comportamento do tenente Antônio José do Prado. Filho do capitão Pedro Dias Cortes²⁸ e de Maria Leme de Jesus²⁹, era, pois, membro do grupo das elites locais, uma das motivações pelas quais provavelmente não haveria sido denunciado em momentos anteriores por outras mulheres. Aparentemente apenas uma mulher que havia engravidado e que, sendo também pertencente de família abastada, prestaria tentativa de recorrer à reconstituição de sua honra pudesse sentir-se capaz de queixar-se.

A ampla notícia que o réu aliciava mulheres era, inclusive, uma reclamação explícita de sua esposa. A este respeito, cabe citar que o fato de a única testemunha a relatar o desgosto de Ana Maciel Sampaio ao comportamento do marido ser uma mulher, Sebastiana Cardoso, leva a crer que tal informação tenha sido dada em uma conversa particular, talvez, novamente, em tom de desabafo ou na busca de aconselhamento, comportamento este que a depoente afirma ter tido. Evidenciam-se aqui os contatos e as conversas privadas entre as mulheres no período estudado e do

²⁸ Membro das elites locais, havia exercido os cargos de procurador do conselho e de juiz ordinário, e foi um dos signatários dos provimentos deixados pelo ouvidor Raphael Pires Pardino à vila em 1720. Era dono, desde 1716 em decorrência da doação de sesmarias, de uma légua de terras e campos nas “furnas grandes”, a oeste da vila de Curitiba. (Negrão, 1926).

²⁹ Filha de João do Prado Leme e de Messia Nunes de Siqueira, natural de Itú. Sua família possuía terras no termo da vila, na região do Barigui, próximo ao Passaúna, na vizinhança das terras de Antônio de Siqueira Cortes. (Negrão, 1926).

que as fontes sugerem parecia existir na vila uma forma de apoio e confiança entre estas personagens. Seria este um dos formatos possíveis de sociabilidade e solidariedade femininas, funcionando até mesmo enquanto uma rede de contatos que lhes amparavam de modo individual ou enquanto grupo (Del Priore, 2000).

Para a caracterização do comportamento de Antônio José do Prado, os depoentes declararam que possuía relação com o diabo. No momento em que a dualidade entre elementos divinos e diabólicos regiam as mentalidades, os comportamentos indesejados afastavam-se da identificação das virtudes e aproximavam-se aos feitos demoníacos. As testemunhas sugerem que, além de ser de amplo conhecimento a conduta do réu, o fato de supostamente manter pacto com o demônio e carregar consigo um artefato maléfico do qual se utilizava para o abuso às mulheres trás à tona não somente a fama do tenente mas também a repulsa generalizada que a ela a comunidade mantinha. Em decorrência disso, no auto da querela, pois, o réu fora pronunciado como suspeito e, conseqüentemente, fora aprisionado.³⁰

Em 1783 o tenente Antonio José do Prado ingressou perante à ouvidoria com uma petição requerendo os termos de seu livramento, conseqüentemente a rediscussão de sua culpa.³¹ Alegou que a abertura da querela fora oriunda de conduta dolosa da vítima, além de informar que era maior de 25 anos. Não mencionou, todavia, o crime cometido e não negou o seu cometimento.

Porém, em data anterior a este requerimento, em 6 de dezembro de 1782, o tabelião fora à casa em que estava Ana Maria e realizara a atermação da escritura de perdão e desistência por ela dada. Neste documento afirmou que “para descargo de sua consciência, e poder salvar sua Alma fazia esta declaração (...) pois tinha dado a dita querela por obrigada, e por temor de

³⁰ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 15-v.

³¹ É importante referir a culpa era o elemento central de discussão nos procedimentos criminais do Antigo Regime, representando, assim, o cerne dos argumentos e dos testemunhos também no tipo de processo supracitado. Adquiria, na teoria do delito aplicada ao ramo criminal, vestes de instituto jurídico considerando que para a sua configuração eram exigidos determinados elementos objetivos em conjunto com o elemento subjetivo da intenção à ação realizada. Consistia na imputação objetiva de algum fato delituoso ao réu de acordo com as circunstâncias narradas no caso, sendo incomum que o magistrado considerasse somente a dimensão subjetiva do crime e centrasse em análise de dolo. (Hespanha, 2015; Teixeira, 2011; Massuchetto, 2016).

seus Pais e parentes”³² e por estar envergonhada de ter saído da casa de seu pai, alegando que o tenente não lhe devia sua virgindade e honra.

Ao contrário da querela ingressada por Escolástica, no procedimento de Ana Maria a sua condição social passa por um silêncio nas fontes, o qual também se pode interpretar. A ausência de membros da família nos autos, bem como a inexistência de ajuizamento de autos imputando ao réu traição e aleivosia, como o fez Escolástica atuando em prol da defesa da honra de sua família, parecem contrariar o que Ana Maria relatara no momento da concessão de seu perdão de parte. Na temporalidade do caso, a querela fora dada em 18 de maio de 1780, o pronunciamento de captura dois dias depois e o perdão de parte em 1782. Ou seja, houve um decurso largo de tempo no qual poderia ter sido oferecido libelo acusatório para a condenação do tenente ou de alguma outra ação dos parentes mas que, contudo, não houve procedimento algum. O que se pode refletir a respeito destas ausências é que muito provavelmente o seguimento da queixa findaria por disseminar as informações do caso. No libelo acusatório seria envolvida a possibilidade de alegações da defesa, fazendo com que possivelmente se criassem boatos e famas a respeito dos envolvidos. Assim, imagina-se que abrir possibilidade de ampla defesa a respeito do ocorrido ao réu e entrar em embate judicial em sede de libelo acusatório poderia significar um alastramento maior da corrupção e conseqüente desonra de Ana Maria – trazendo à tona uma maior publicidade e a ocorrência do escândalo – e, por extensão, à família de Manuel Rodrigues Seixas. E, por derradeiro, pode-se pensar que o possível trânsito sócio-econômico que Manuel Seixas poderia deter entre as famílias³³, não seria difícil pensar que tenha havido alguma forma de acordo diretamente entre as famílias.

A possibilidade do escândalo fora sugerida pela defesa feita pelo procurador do réu, argumentando sobre o comportamento de Ana Maria, alegando não viver recolhida e declarando que saíra da casa de seus pais em companhia de seu primo Benedito Martins Valença. Afirmou, ainda, que não

³² APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 5.

³³ Até porque entre os processos consultados para a coleta do acervo trabalhado na tese existem alguns em nome de Manoel Rodrigues Seixas em requerimento para pagamento de dívidas.

havia provas de que o réu havia levado de sua virgindade, sendo conseqüentemente impossível comprovar que a querela havia sido dada no tempo de um ano a partir da ocorrência. Alegou que, por esta razão, “esta Lei como penal se deve sempre tomar sua disposição pela parte favorável”³⁴, sendo inequívoco o reconhecimento pela própria querelante vista à concessão do perdão passado voluntariamente por escritura. Por derradeiro, referiu o § 2º do título XXIII das Ordenações, reforçando a alegação de que não havia punição para estupro cometido contra mulheres maiores de 25 anos.

Exposta a descrição do caso e salientadas nele as ausências, bem como em decorrência da reflexão supra descrita, acredita-se que os elementos dos autos apontam mais no sentido de uma espécie de acordo entre os componentes dos autos de querela em que o objeto assegurado seria a própria honra da família de Manuel Rodrigues Seixas, já que ambos eram dela membros e concorreriam para maculá-la. Mais do que alguma “restauração” da ofensa, ou misericórdia por parte de Ana Maria, os silêncios rastreados nas fontes sugerem a presença de uma série arranjos familiares.

Documentações posteriores de Angela Maria não foram encontradas, e Ana Maria fora registrada por Negrão (1926) como solteira e falecida aos 56 anos, aparentemente sem filhos. Não há mais notícias sobre sua trajetória mas o fato de ter permanecido no estado de solteira sugere que após os acontecimentos tenha sido mantida recolhida e que tenha tido as expectativas de esposar-se arruinadas juntamente com o levar “de sua honra e virgindade”.³⁵

2 E sobre as decisões finais?

Foi ora realizada a separação de tópicos entre os elementos do decurso processual e as decisões que põem fim às causas como uma tentativa de, no tópico anterior, privilegiar as trajetórias femininas, o tratamento a elas dado, os depoimentos e o peticionamento das partes. Nesta seção, então, após as descrições das etapas processuais, explanam-se as decisões havidas nos casos.

³⁴ APPR, PB 045 PC2393.80, 1783, fl. 18-v.

³⁵ APPR, PB 045 PC2393.80, Caixa 80, 1783, fl.7.

Nenhum dos três processos relativos ao caso de Angela Maria Barbosa carregam a sentença final. O traslado das testemunhas da querela finda com um termo de remessa deste instrumento do juízo ordinário aos autos de agravo mantidos na ouvidoria datado de 10 de março de 1771³⁶; os autos de autuação de mandado findam em 25 de maio de 1771 com a vista aos autos concedida ao procurador do réu em razão dos embargos da autora³⁷ e, por fim, o auto de libelo crime ajuizado por Escolástica Maria de Albuquerque finaliza em 29 de julho de 1771 com o despacho do juiz ordinário da vila de Curitiba concluindo que “Quem querela de caso que lhe pertence não é obrigado a dar fiança como se vê da ordenação livro 5 título 117 § 6”³⁸, dado em resposta à petição do réu em que alegou ser a autora mulher casada e grave, portanto, detentora do privilégio de não poder ser admitida nem chamada em juízo sem faculdade e presença de seu marido, além de argumentar incompetência para querelar do caso, requerendo que lhe fosse exigida fiança para que, em prosseguimento, pudesse oferecer sua contrariedade. O dispositivo das Ordenações, inserido no título XXVII, dispunha acerca dos casos em que era necessário dar fiança para o ajuizamento da querela, em sendo caso que tocasse à pessoa que estivesse querelando, não seria necessária a fiança. O procedimento seguinte que deveria ter sido realizado seria a vista às partes para que, então, pudessem requerer andamento do feito com a apresentação das testemunhas por parte da autora e contrariedade por parte do réu para, então, o sentenciamento do juízo ordinário.

No caso de Ana Maria do Espírito Santo, a finalização dos autos de livramento crime do tenente António José do Prado fora pelo sentenciamento dado pelo ouvidor Antonio Barbosa de Mattos Coutinho provido ao réu mediante três fundamentos: nulidade da querela por ausência de ano, mês e dia do ocorrido, para que fosse possível contabilizar a prescrição; comprovação de que a querelante era maior de 25 anos e, por derradeiro, em razão da doação do perdão por parte da ofendida. O título XXVII determinava que o ajuizamento deveria ocorrer dentro do período de um ano contado a partir da

³⁶ APPR, PB 045 PC1756.54, Caixa 54, 1771, fl. 3.

³⁷ APPR, PB 045 PC1746.53, Caixa 53, 1771, fl. 6-v.

³⁸ APPR, PB 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771, fl. 9.

data em que se deixava de ter afeição, prazo elástico somente caso a vítima fosse menor de 25 anos – Ana Maria tinha, pois, 26 – ou comprovasse impedimento de denúncia em período anterior.

Mesmo que as decisões finais destes autos não tivessem adentrado ao mérito dos casos de estupro, é possível perceber que todas elas, pese carreguem em seu bojo demais elementos para a finalização, tocaram em elementos relativos à forma correta do processamento e do ajuizamento dos processos criminais. Isto não pode abrir espaço para o argumento de que não são casos que, de um modo ou de outro, deixam entrever uma cultura jurídica praticada. Com o desenvolvimento dos procedimentos, mesmo os menores, é possível vislumbrar o manejo dos cidadãos – os oficiais e os procuradores, bem como a compreensão das partes e das testemunhas – com relação às diferentes dimensões normativas – ou multinormatividades – que englobavam os casos de estupro.

Considerações finais

Os dois casos estudados demonstram algumas das relações que Angela Maria Barbosa e Ana Maria do Espírito Santo mantinham na vila de Curitiba. Depreende-se da documentação histórica compulsada que estas mulheres pertenciam à elite das localidades. Além da menção à defesa da honra da família por Escolástica Maria de Albuquerque e a posição sócio-econômica e política dos pais, a própria reclamação aos casos de estupro em prol da honra e honestidade femininas, e conseqüentemente da honra dos seus consanguíneos, aponta para uma preocupação com as possibilidades de estabelecimento de bons casamentos.

Não significa que os demais estratos sociais e mulheres em outras condições sócio-culturais, não mantivessem preocupação com questões de honra. Acredita-se que sim, até porque inserto na mentalidade mais geral do Antigo Regime. O que se está a refletir é se a institucionalização não revela um incômodo a mais tendo em vista que Angela Maria e Ana Maria tinham, de fato, condições de conseguir boas alianças de casamento entre as famílias importantes da localidade, privilégio este que muito provavelmente uma

mulher muito pobre, uma mulher forra ou uma mulher ex-administrada não vislumbraria. Isto porque parte-se do pressuposto que, como já mencionado, as ocorrências de estupro nas comunidades do Antigo Regime não correspondem à numeração institucionalizada.³⁹ Acredita-se que o número de ocorrências de estupro era muito maior do que o ora alcançado e a resistência para o oferecimento de denúncias por parte das mulheres poderia fundar-se em medo, na posição social do autor do crime (como o próprio marido, marido de outrem ou membro da nobreza que detivesse conexões sócio-políticas contra as quais não haveria esperanças de queixar-se) e no fato de que, em levando a juízo a queixa, circulariam certamente informações do caso nas comunidades em razão da boataria e da fama, o que, como visto, destruiria a honestidade feminina.

De todo modo, partindo-se a uma segunda camada de questionamentos, pode pensar-se que não obstante a manutenção de relações destas personagens, principalmente das virgens, com os homens da vila, fosse algo que lhes pudesse comprometer, não houve abstenções nestes tratos. Das descrições havidas principalmente pelas testemunhas, é possível verificar a transitoriedade feminina pela vila, as saídas de Ana Maria para visitaç o a parentes e os contatos p blicos de Angela com Jo o Ant nio Moreira. Para al m disso, algo que salta ao interesse s o as confiss es de Ana Maciel a Sebastiana Cardosa. O curioso   que a utiliza o das informa es por esta aparentemente intentara auxiliar o caso de Ana Maria, auxiliando a refletir-se, tentando atender   plausibilidade, havia algum la o de solidariedade entre as mulheres da vila estudada mesmo que os comportamentos desviantes n o fossem todos,   medida de quais forem, largamente tolerados.

No que tange especificamente   atua o dos organismos r gios de administra o da justi a pode-se afirmar que ao mesmo tempo em que h  o respeito ao formalismo e aos estilos do Imp rio no processamento dos crimes, mant m-se o entendimento de que a reprodu o do direito criminal no contexto colonial no interior do Antigo Regime portugu s permite a verifica o da exist ncia efetiva de uma grande plasticidade que perpassava

³⁹ Saliente-se: n o somente no per odo estudado.

a ordem jurídica criminal ao longo dos espaços do Império Ultramarino Português (Hespanha, 2012). Da análise dos casos acrescida do amparo em pesquisas anteriores (Massuchetto, 2016), refere-se que a cultura jurídica criminal da vila de Curitiba era orientada por uma prática mais liberatória do que punitiva daqueles sujeitos acusados pela administração da justiça régia. A explicação para tanto segue a linha teórica de António Manuel Hespanha (Hespanha, 1993), caminha no mesmo sentido das conclusões de Adriano Prospero (Prospero, 2013) bem como adere às reflexões de Isabel Drumond Braga (Braga, 2007): a prática liberatória segue, pois, a compreensão da economia da graça como amálgama da ordem jurídica criminal do Antigo Regime português, fazendo com que o direito escrito manifestasse as ameaças – e inspirasse o temor dos súditos – ao mesmo tempo em que o não cumprimento com fulcro no reestabelecimento da equidade da justiça – suscitando o amor dos mesmos súditos.

Referências

Fontes manuscritas

Arquivo Público do Paraná (APPR), Pooder Judiciário Estadual (PB) 045 PC1756.54, Caixa 54, 1771, 3 fls.; 045 PC1720.52, Caixa 52, 1771, 9 fls; 045 PC1746.53, Caixa 53, 1771, 6 fls.; 045 PC2393.80, Caixa 80, 1783, 22 fls.

Arquivo da Catedral de Curitiba. Livro de Batismos maio/1734-maio/1755. Batismo de Angela Maria Barbosa, 17 de Julho de 1735, fl. 8; Batismo de Ana Maria do Espírito Santo, 21 de Junho de 1754, fl. 184.

Arquivo da Catedral de Curitiba. Livro de Óbitos dez./1731-maio/1769. Óbito de Maria do Carmo do Vale, 11 de Fevereiro de 1748, fl. 45; Óbito de Salvador de Albuquerque, 24 de Setembro de 1756, fl. 81.

Fontes impressas

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino*, (...). tomo I, Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1713.

CASTRO, Manoel Mendes. *Repertorio das Ordenações do Reyno de Portugal* (...). Coimbra: Officina de Antonio Simoens Impressor da Universidade, 1699.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*. 2 ed.. Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823.

NEGRÃO, Francisco (ed.). Boletim do Archivo Municipal de Curitiba. Documentos para a história do Paraná. v. VIII, XI, XII, XV, XVIII. Curitiba: Livraria Mundial, 1924, 1925.

NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. v. I, IV, V. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1926, 1929, 1946.

PORTUGAL. *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1830.

PORTUGAL. *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774*. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1829.

PORTUGAL. *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, redegida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1775 a 1790*. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1828.

PORTUGAL. *Collecção Chronológica dos assentos das Casas da Supplicação e do Civel*. 4 ed.. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livros I a V. 14 ed. Recompiladas por Candido Mendes de Almeida segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1821. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes*, (...). Lisboa: Na Regia Officina Typografica, 1803.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, (...). Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (...). São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, de Antonio Louzada Antunes, 1853.

Estudos

ALVES, Silvia. *Punir e humanizar. O direito penal setecentista*. Lisboa: Fundação Calousste Gulbenkian, 2014.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: Del Priore, Mary (org.); Pinsky, Carla (coord.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: Fragoso, João (org.). *O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BLANCO CARRASCO, José Pablo. Una notación histórica sobre el delito de estupro hasta la codificación penal. In: Torremocha Hernández, Margarita; Corada Alonso, Alberto. *El estupro: delito, mujer y sociedad em el Antiguo Régimen*. Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018.

BRAGA, Isabel Drumond. *A bigamia em Portugal na Época Moderna. Sentir mal do sacramento do matrimónio?* Lisboa: Hugin Editores, 2003.

BRAGA, Isabel Drumond. Punir a Violação, perdoar os Violadores: entre a justiça e a clemência no Portugal Moderno. In: Torremocha Hernández, Margarita; Corada Alonso, Alberto. *El estupro: delito, mujer y sociedad em el Antiguo Régimen*. Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018.

BRAGA, Isabel Drumond. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em Homenagem a Luis Antônio de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

BRAGA, Isabel Drumond. Violência no Feminino, Violência sobre o Feminino. In: Braga, Isabel Drumond. *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV a XIX*. Lisboa: Tribuna da História, 2007.

CARDIM, Pedro. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. *Lusitania Sacra*, 2 série, 11, pp. 21-57, 1999. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4355/1/LS_S2_11_PedroCardim.pdf. Acesso em 08 ago. 2019.

COUTINHO, Luísa Stella. O saber médico e o corpo das mulheres no Brasil colonial: a tradição médica da metrópole na Capitania da Paraíba. *Iberoamericana*, a. XIX, n. 71, pp. 145-172, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18441/ibam.19.2019.71.145-172>. Disponível em: <https://journals.iai.spk-berlin.de/index.php/iberoamericana/article/view/2453>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1994

DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil colonial*. São Paulo: Contexto, 2000.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.

HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, 2015.

HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: Hespánha, António Manuel. *Justiça e litigiosidades*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

KAMM, Elke. “My virginity is my honour”: women and honour in Tetrtskaro, Georgia. In: Jacobsen, Grethe; Wunder, Heide (eds.). *East meets West: a gendered view on legal tradition*. Kiel: Solivagus-Verlag, 2015.

LOPES, Maria Antónia. Estereótipos de “a mulher” em Portugal dos séculos XVI a XIX (um roteiro). Rossi, Maria Antonietta (a cura di). *Donne, Cultura e Società nel panorama lusitano e internazionale (secoli XVI-XXI)*. Viterbo: Sette Città, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34344301/LOPES_Maria_Ant%C3%B3nia_Estere%C3%B3tipos_de_a_mulher_em_Portugal_dos_s%C3%A9culos_XVI_a_XIX. Acesso em: 7 jan. 2018.

MANTECÓN MOVELLÁN, Tomás. Estupro, sexualidad e identidad em sociedades católicas del mediterráneo durante el Antiguo Régimen. In: Torremocha Hernández, Margarita; Corada Alonso, Alberto. *El estupro: delito, mujer y sociedad em el Antiguo Régimen*. Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018.

MARTÍNEZ LLORENTE, Félix. “Adónde irán los secretos?” Reflexiones em torno l estupro y el mercado matrimonial em la Edad Moderna, In: Torremocha Hernández, Margarita; Corada Alonso, Alberto. *El estupro: delito, mujer y sociedad em el Antiguo Régimen*. Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018.

MASSUCHETTO, Vanessa. *Os autos de livramento crime e a vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)*, Dissertação (Mestrado em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2016.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: Fonseca, Ricardo Marcelo (org.). *As formas do direito, ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá, 2013.

PROSPERI, Adriano. *Tribunais da consciência: inquisidores, confessores, missionários*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, Rosângela Maria Ferreira dos. Os homens-bons vão às urnas. In: Cruz, Ana Lúcia Barbalho; Pereira, Magnus Roberto de Mello (orgs.). *Curitiba e seus homens-bons*. Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Faculdade de Educação da UFRGS, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/issue/viewIssue/3059/325>. Acesso em: 14 jun. 2013.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas de Ouro (1769-1831)*, Tese (Doutorado em História Social), Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

TORREMOCHA HERNÁNDEZ, Margarita. El estupro em el Informe jurídico de Meléndez Valdés. Una visión ilustrada de un delito contra el honor familiar (1796). In: Torremocha Hernández, Margarita; Corada Alonso, Alberto. *El estupro: delito, mujer y sociedad en el Antiguo Régimen*. Valladolid: Ediciones Universidad de Valladolid, 2018.

UNDURRAGA, Verónica, Gaune, Rafael (eds.). *Formas de control y disciplinamiento*. Lima: Uqbar Editores, 2014.

Recebido em 31 de outubro de 2020.
Aprovado em 18 de janeiro de 2021